



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Distribuído no TRF1 em 31/05/2005

Numeração Única: 0004807-15.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.004810-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
PROCURADOR : JOAO PAULO BALSINI E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN) – MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS E ANTINEOPLÁSICAS POR ENFERMEIRO: IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (LEI 9.489) – ATIVIDADE PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO – RESOLUÇÃO COFEN 257/2001: ILEGALIDADE.

1. A atividade de “preparar medicamentos”, conferida aos enfermeiros pela Resolução COFEN n. 257/2001, não está prevista na Lei 7.498, de 28/06/1986, que regulamenta a profissão.
2. A Portaria/MS n. 3535/98 é clara ao afirmar, em seu subitem 3.3.2.1, que “todo preparo de medicamentos antineoplásicos deve ser realizado por farmacêutico”.
3. O papel do enfermeiro encontra, por óbvio, limitação técnica e legal para a MANIPULAÇÃO e/ou PREPARO dos medicamentos antineoplásicos, seja pelo grau de complexidade técnico-científica exigida; seja pelo alto risco no manuseio das substâncias envolvidas; seja porque o “preparo” de medicamentos antineoplásicos não se restringe à mera diluição ou simples mistura de outros medicamentos; seja porque tal pretensão não possui amparo legal; ou, ainda, porque ela se opõe à norma de regência (Portaria/MS n. 3535/98, subitem 3.3.2.1).
3. Apelação do CFF provida: pedido procedente.
4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de novembro de 2013., para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação do CFF por unanimidade.
7ª Turma do TRF – 1ª Região, Brasília, 19 de novembro de 2013..

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCURADOR : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
PROCURADOR : JOAO PAULO BALSINI E OUTROS(AS)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da sentença (431/8) proferida pelo MM. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus, da 14ª Vara/DF, que julgou improcedente o pedido do Conselho Federal de Farmácia para afastar as disposições da Resolução COFEN 257, de 2001, que outorgou ao enfermeiro o preparo de drogas quimioterápicas antineoplásicas. Condenou o CFF nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. (VC = R\$ 3.000.000,00).

Em apelação (f. 472/98), o CFF alega ilegal, por ausência de previsão legal e formação acadêmica, a dispensação e a manipulação de antineoplásicos e quimioterápicos por enfermeiros.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Examinando a Lei 7.498, de 28/06/1986, que regulamenta a profissão, conclui-se que, entre as atribuições de enfermeiro, não está incluída a atividade “preparar medicamentos”, conferida pela Resolução COFEN n. 257/2001:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

O COFEN, por mera Resolução, atribuiu competência não prevista na lei que regulamenta a profissão e que, a princípio, parece invadir a área de atuação dos farmacêuticos, haja vista a Portaria/MS n. 3535/98, que é clara ao afirmar em seu subitem 3.3.2.1 que “todo preparo de medicamentos antineoplásicos deve ser realizado por farmacêutico”.

Não está em discussão, no caso, a capacidade de o enfermeiro MINISTRAR ou ADMINISTRAR medicamentos antineoplásicos em pacientes com câncer (atribuição própria de sua profissão), mas a sua capacitação técnico-científica e autorização para PREPARAR (em sentido de manipular) tais medicamentos.

A correta definição desses termos é de sua importância para a perfeita compreensão da lide.

O papel do enfermeiro encontra, por óbvio, limitação técnica e legal para a MANIPULAÇÃO e/ou PREPARO dos medicamentos antineoplásicos, seja pelo grau de complexidade técnico-científica exigida; seja pelo alto risco no manuseio das substâncias envolvidas; seja porque o “preparo” de medicamentos antineoplásicos não se restringe à mera diluição ou simples mistura de outros medicamentos; seja porque tal pretensão não possui amparo legal; ou, ainda, porque ela se opõe à norma de regência (Portaria/MS n. 3535/98, subitem 3.3.2.1).

Lado outro, eventual escassez de farmacêuticos, principalmente em hospitais públicos, não possui o condão de autorizar que outros profissionais o substituam em suas funções privativas, sob pena de se cancelar “futurível” substituição até mesmo ao médico por outro profissional, não legalmente habilitado para exercer a função.

Não há comparar, ainda que por mera exemplificação, o “preparo” de medicamentos antineoplásicos e quimioterápicos com outros remédios de uso caseiro ministrado pelo próprio paciente, mesmo porque a “arte” no preparo da medicação vai muito além da leitura atenta de instruções laboratoriais (“vide bula”) ou prescrições médicas.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do CFF para, reformando a sentença, anular a Resolução COFEN nº 257/2001.

Custas em ressarcimento. Condeno o COFEN em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (VC = R\$ 3.000.000,00).

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Distribuído no TRF1 em 31/05/2005
<<NUMERACAO_UNICA>>
<<PROCESSO>>

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

43ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de: Julgado em : 19/11/2013 Ap 2002.34.00.004810-6 / DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APTE :CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
PROCUR :ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO :CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
PROCUR :JOAO PAULO BALSINI E OUTROS(AS)

Nº de Origem: 2002.34.00.004810-6 Vara: 14
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Dr. Gustavo Beraldo Fabrício, OAB/DF 10.568, pelo apelante.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA e JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES, convocado nos termos do ATO/PRESI/ASMAG 1428, de 29/10/2013. Ausente, por motivo justificado, nos termos da PORTARIA/PRESI/ASMAG - 176, de 29/10/2013, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Secretário(a)